

2 DE ABRIL DE 1955
LEI N. 5, DE (19 DE MARÇO DE 1955)

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução

A Câmara Municipal de Claraval decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 10-IX-1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal n. 4.184, de 10 de Março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (C\$0,10) por cruzeiro (C\$1,00) ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a de sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para

os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte de imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatística Municipal serão a postos aos bilhetes de ingresso vendidos e oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente, serão enfiados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será a posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes de destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do artigo

2º. alinea b, da Lei, Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo agente de Estatística ou quem suas vezes fizer, dessas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a 2ª via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes asseguradas, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alinea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados, e os soldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedades, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10: - A fiscalização do imposto de diversos compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizado e constantes do canhoto.

§ 11 - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3: - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado por intermédio de qualquer do órgão da sua administração interessado no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal, também fique assegurada fiel e integral execução, por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4: - O Convênio entrará em vigor no Município, na data da publicação desta lei.

Art. 5: - Revogam-se as disposições em contrário. Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Cloraval,

[Handwritten signature]

aos (19 de Março de 1955) 2 de Abril de 1955

ao Prefeito Municipal, Joaquim Claudio Cintra

Secretaria,

Estado do Rio Grande do Sul

Uruguaiana

Certo que vos apresento, Ulysses

KA - Cidades e pontos - Ulysses, mais pessoas.

opção com tudo e realidade, as condições de trabalho de Ulysses e

Ulysses e Ulysses, em Ulysses, Ulysses e Ulysses

Ulysses e Ulysses, e Ulysses e Ulysses.

de Ulysses, com o Ulysses e Ulysses, e Ulysses e Ulysses

condições de trabalho de Ulysses, Ulysses e Ulysses.

Ulysses e Ulysses,